



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ



Publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, de acordo com a Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001

ANO VIII - DIÁRIO OFICIAL NÚMERO 1708

Ji-Paraná (RO), 27 de novembro de 2013

### SUMÁRIO

DECISÕES DO PREFEITO.....PÁG. 01  
DECRETOS.....PÁG. 01

### DECISÕES DO PREFEITO

#### PROCESSO N.º 1-13980 e Apenso 1-12680/13

INTERESSADA: SEMOSP

ASSUNTO: Suprimento de Fundos

APROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

À Secretaria Municipal de Fazenda

Sr. Luiz Fernandes Ribas Motta

Senhor Secretário,  
Relativamente à prestação de contas do Suprimento de Fundos concedido ao servidor **WALDECI JOSÉ GONÇALVES**, conforme os Processos Administrativos acima mencionados ficaram evidenciados, conforme despacho exarado pela Controladoria-Geral do Município sua regularidade, com ressalvas.  
Assim, **APROVO** a presente prestação de contas, devendo ser observadas as recomendações e orientações feitas pela Controladoria Geral do Município às fls. 122 do apenso n. 1-13980/2013, bem como o servidor deverá ainda comprovar nos autos o Termo de Responsabilidade do setor de patrimônio relativo ao bem adquirido.

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

#### PROCESSO N.º 1-18191/2013

INTERESSADA: SEMAD/CGRHA

ASSUNTO: Abandono de Emprego

À Comissão Permanente de Sindicância Administrativa

Dr. Flávio Leite Matos de Souza

Senhor Presidente,

A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e Aperfeiçoamento informa através dos documentos juntado aos autos, fatos cometidos pelo servidor **Elexandre de Assis Dutra**.

Desta forma, **DETERMINO** a imediata abertura de Sindicância Administrativa, para apuração completa dos fatos a fim de instruir um possível Processo Administrativo Disciplinar.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

#### PROCESSO N.º 1-6575/2013

INTERESSADA: SEMOSP

ASSUNTO: Aquisição de material de consumo (peças) e serviços.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dr. Jackson Junior de Souza

Senhor Presidente,  
Encaminho o presente Processo, **AUTORIZANDO** que se adote o procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis a matéria.

Ji-Paraná, 26 de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

### DECRETOS

#### DECRETO N. 2299/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a necessidade de implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de maior controle fiscal na arrecadação

do ISSQN;

**Considerando** o uso da tecnologia como forma de otimizar a gestão fiscal da fazenda pública,

**Considerando** o que dispõe o art. 67 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, e

**Considerando** o teor da Lei nº 2260, de 07 de março de 2012,

DECRETA:

#### TÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**§ 1.º** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador ou tomador.

**§ 2.º** A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco, ou pela utilização de *login* e senha de acesso restrito, fornecidos quando da homologação do credenciamento.

**Art. 2.º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de que trata o *caput* será de uso obrigatório a partir de 1.º de janeiro de 2014 para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município.

**§ 1.º** Fica vedado a partir de 1.º de janeiro de 2014 a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em formulário ou por qualquer outra forma diferente da prevista neste Decreto.

**§ 2.º** A partir da entrada em vigor deste Decreto até 31 de Dezembro de 2013, a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será facultativa, exceto para as prestadoras de serviços listadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

##### CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

**Art. 3.º** Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, as pessoas jurídicas Prestadoras de Serviços inscritas no cadastro de contribuintes do Município deverão solicitar seu credenciamento exclusivamente pelo sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Parágrafo único.** É vedada a concessão de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a pessoa jurídica que não tenha atendido o disposto no art. 7.º do Decreto 2.097/2013.

**Art. 4.º** O deferimento do pedido de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada a prévia autorização da Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e implicará no cancelamento dos documentos fiscais autorizados e não utilizados e a devolução dos mesmos à Secretaria Municipal de Fazenda para inutilização.

**§ 1.º** A opção de que trata este artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

**§ 2.º** Os prestadores de serviços que optarem pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização.

**§ 3.º** O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br), cuja forma de acesso é a definida neste Decreto.

##### CAPÍTULO III

##### DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

**Art. 5.º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome "Município de Ji-Paraná";
- III - o nome "Secretaria Municipal de Fazenda";
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e".

**Art. 6.º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será numerada em ordem crescente e sequencialmente por inscrição municipal com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, vedada a sua reinicialização, sendo que:

- I - os 04 (quatro) primeiros algarismos identificarão o ano da emissão;
- II - os 11 (onze) algarismos subsequentes identificarão a ordem de emissão que se iniciará pelo número 0000000001 para cada um dos prestadores de serviços autorizados a sua geração;
- III - a numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerada pelo sistema.

**Art. 7.º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá um "código numérico", gerado eletronicamente que permita a confirmação de sua veracidade no sistema *issweb* disponível no eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Art. 8.º** O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - DANFSE, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome "Município de Ji-Paraná";
- III - o nome "Secretaria Municipal de Fazenda";
- IV - o número e o código verificador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- V - a logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII - a data da execução do serviço;
- VIII - a data da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- IX - os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
  - a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - b) inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
  - c) inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
  - d) nome ou razão social;
  - e) nome fantasia, quando for o caso;
  - f) endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
  - g) telefone;

X - intermediário do serviço, quando for o caso;

XI - identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:

- a) quantidade, quando for o caso;
- b) unidade de medida, quando for o caso;
- c) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001;
- d) descrição do(s) serviço(s) executado(s);
- e) valor unitário;
- f) valor total;
- g) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- h) valor do imposto; e
- i) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

XII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;

XIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;

XIV - valor total do ISSQN;

XV - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XVI - valor total e valor líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XVII - informações adicionais:

- a) Cadastro Específico no INSS;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando o serviço executado referir-se a construção civil.

**CAPÍTULO IV  
DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA  
- NFS-e**

**Art. 9º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida com base em *layout* estabelecido no “Manual de Integração” e das formalidades previstas neste Decreto, utilizando-se dos seguintes meios:

I - *software* desenvolvido, locado, cedido ou adquirido pelo contribuinte, através do intercâmbio de arquivos xml; ou  
II - direto pela plataforma “on-site” ou *issweb* disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Parágrafo único.** O manual de integração de que trata o *caput* deste artigo, estará disponível na *web service* endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br) após a homologação do credenciamento de que trata o art. 3º deste Decreto.

**Art. 10.** Na hipótese do inciso I do art. 9º deste Decreto, o arquivo digital da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá:

I - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language), conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e complementações inseridas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

**Art. 11.** Na hipótese do inciso II do art. 9º deste Decreto o contribuinte utilizará do login e senha de acesso para gerar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e direto pela plataforma “on-site” ou *issweb* disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

**Art. 12.** O contribuinte deverá fazer a opção por um dos meios de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e previsto nos incisos I e II do art. 9º deste Decreto.

**Art. 13.** O espelho da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou a DANFSE será impressa e entregue ao tomador do serviço ou será encaminhada por *e-mail*, quando este optar, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 14.** O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Parágrafo único.** Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

**Art. 15.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

**§ 1º** Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**§ 2º** Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

**Art. 16.** No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitida pelo órgão competente.

**Art. 17.** Não será autorizado a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e sem identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso IX, do art. 8º deste Decreto.

**Art. 18.** Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor.

**Art. 19.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, ficando sujeito as penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 20.** A base de cálculo do ISSQN será reduzida na forma previstas na Lei Municipal 1.139 de 21 de Dezembro de 2001 e alterações.

**CAPÍTULO V  
DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 21.** Ficam dispensados nos termos do art. 68 da Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

I - profissionais autônomos ou as empresas que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou mensal;  
II - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN; e  
III - as instituições aparadas por isenção ou imunidade.

**CAPÍTULO VI  
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

**Art. 22.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto.

**§ 1º** Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**§ 2º** Para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou com as inconsistências encontradas no processamento do arquivo que impediram o cancelamento solicitado.

**§ 3º** Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VII  
DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

**Art. 23.** A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser subs-

tituída por solicitação do prestador de serviços em processo administrativo.

**§ 2º** Para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de substituição ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anterior e a nova NFS-e que foi gerada ou com as inconsistências encontradas que impediram a substituição da NFS-e.

**§ 3º** Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VIII  
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

**Art. 24.** Nos casos de eventual impedimento para emissão *online* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços, deverá utilizar o Recibo Provisório de Serviço - RPS, em seguida proceder a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma deste Decreto.

**§ 1º** O Recibo Provisório de Serviços - RPS, quando em formulário, será impresso exclusivamente pela Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda mediante o pagamento em DAM de taxa administrativa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada lote de 20 (vinte) formulário de 2 (duas) vias, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**§ 2º** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

**§ 3º** Independente da forma de geração, o contribuinte que fizer uso da emissão do RPS deverá manter os documentos ou arquivos digitais à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação pertinente.

**Art. 25.** O RPS deverá conter as seguintes informações:

I - número, data da emissão e data do serviço;  
II - natureza da operação;  
III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;  
IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;  
V - Estado e Município onde o serviço foi executado;  
VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;  
VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;  
VIII - Cadastro Específico do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso.

**Art. 26.** Além do Recibo Provisório de Serviços - RPS em formulário impresso os contribuintes poderão utilizar sistemas na forma do inciso I do art. 9º deste Decreto para emissão do RPS, sendo obrigatório enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS para o sistema *web service* da Secretaria Municipal de Fazenda de forma a gerar as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 27, e, até que o arquivo seja validado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

**Art. 27.** A substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -



**Diário Oficial  
DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**

O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ é um periódico autorizado pela Lei Municipal n.º 1070, de 02/07/2001, para a publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Coordenação: **Secretaria Municipal de Administração**  
Realização: **Assessoria de Comunicação Social**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
CNPJ: 04.092.672/0001-25

End. Av. Dois de Abril, 1701 (Palácio Urupá) - Bairro Dois de Abril - Ji-Paraná - RO  
E-mail: [decorm@ji-parana.ro.gov.br](mailto:decorm@ji-parana.ro.gov.br)  
Página eletrônica: [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br)

Todas as matérias para serem publicadas neste Diário Oficial devem ser entregues ao Decorm - Departamento de Comunicação impreterivelmente até as 13 horas do dia anterior.

**Jesualdo Pires**  
Prefeito

**Marcito Pinto**  
Vice-Prefeito - Secretaria de Planejamento

**José Antônio Cisonetti**  
Chefe de Gabinete

**Leni Matias**  
Procuradoria Geral do Município

**Elias Caetano da Silva**  
Controladoria Geral do Município

**Jair Eugênio Marinho**  
Secretaria Municipal de Administração

**Evandro Cordeiro Muniz**  
Fundo Municipal de Previdência

**Renato Antônio Fuverki**  
Secretaria Municipal de Saúde

**Waldecio José Gonçalves**  
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

**Djalma José Arantes**  
Sec. Mun. de Regularização Fundiária e Habitação

**Luiz Fernandes Ribas Motta**  
Secretaria Municipal de Fazenda

**Reinaldo Pereira de Andrade**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Cláudia Regina Abreu**  
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

**Leiva Custódio Pereira**  
Secretaria Municipal de Educação

**Seloi Totti**  
Secretaria Municipal de Esportes e Turismo

**Tenente Coronel Marion Disney da Silva Mello**  
Empresa Municipal de Transporte Urbanos

**Keila Barbosa da Silva**  
Fundação Cultural

**Maria Sônia Grande Reigota Ferreira**  
Secretaria Municipal de Assistência Social

**Arislândio Borges Saraiva**  
Secretaria Municipal de Governo

**Relvanir Celso de Campos**  
Assessoria de Comunicação Social

NFS-e deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL- QUER NATUREZA

**Art. 28.** O recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema *issweb*, disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

## CAPÍTULO X DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

**Art. 29.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DES automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

**Parágrafo único.** Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** A consulta da autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas na forma deste Decreto poderão ser efetuadas pelo interessado em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br) até que tenha transcorrido o prazo decadal conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 31.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br), podendo, em caso de falsidades ou inexistências e ausência de comunicação às autoridades, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

**Art. 32.** Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

**Art. 33.** Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

**Art. 34.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

**Jair Marinho**  
Secretário Municipal de Administração

### DECRETO N. 2300/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** o disposto no Título IV do Capítulo III do Código Tributário Municipal;

D E C R E T A:

**Art. 1º** A emissão das certidões de que trata o art. 344, do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001, será expedida na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da unidade do estabelecimento, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A regularidade fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais, informações fiscais e de débitos em nome do sujeito passivo.

**Art. 2º** A certidão positiva com efeitos de negativa, será emitida quando

não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou
- f) parcelamento, hipótese na qual deve constar, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas.

**Parágrafo único.** A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da certidão negativa.

**Art. 3º** Nas hipóteses das alíneas “b”, “d” e “e” do *caput* do art. 2º, deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos depósitos, das decisões e de outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A apresentação de cópias dos depósitos, decisões ou outros documentos de que trata o *caput* poderá ser dispensada quando constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 4º** A certidão positiva, será emitida exclusivamente pela Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 5º** As certidões de que tratam este Decreto, exceto a prevista no art. 4º, serão solicitadas e emitidas por meio da *internet*, no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>.

§ 1º Na certidão emitida por meio da *internet* constará obrigatoriamente, a hora e data de emissão, bem como o código de controle da certidão.

§ 2º A consulta à autenticidade da certidão emitida na forma deste artigo será realizada no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>, *link* autenticidade de certidão.

**Art. 6º** Na impossibilidade de emissão de certidão pela *internet*, esta deverá ser feita na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda mediante a apresentação de requerimento do interessado.

**Art. 7º** A certidão poderá ser requerida pelo sujeito passivo:

- I - se pessoa física, pessoalmente ou por procurador;
- II - se pessoa jurídica, pelo responsável ou representante legal devidamente caracterizado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º O requerente deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.

§ 5º Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente.

§ 6º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento de firma do outorgante, quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

**Art. 8º** A certidão negativa quando requerida na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias mediante o pagamento da taxa prevista na letra “a” do item 2 da tabela X da Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

**Art. 9º** A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal ou positiva com efeito negativo terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

**Art. 10.** Utilizando o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, o número de inscrição da empresa no cadastro mobiliário e o CPF ou CNPJ para o cadastro de contribuintes, a partir da entrada em vigor deste Decreto, o interessado poderá obter pela *internet* no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br> os seguintes serviços:

- I. consulta de informações cadastrais;
- II. consulta de informações do imóvel;
- III. consulta de existência de débitos em aberto;
- IV. certidão negativa de tributos municipal;
- V. certidão de cancelamento de atividade;
- VI. emissão do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM;
- VII. certidão de existência de imóvel;
- VIII. certidão de valor venal do imóvel;
- IX. consulta de movimentações;

**Art. 11.** Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001 e na Legislação Tributária Municipal em vigor.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

**Jair Marinho**  
Secretário Municipal de Administração

### DECRETO N. 2301/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Exonera Valdir da Silva Vitoriano, do cargo em comissão de Assessor Especial Nível II, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** solicitação do Secretário Municipal de Administração,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica exonerado **Valdir da Silva Vitoriano**, do cargo em comissão de **Assessor Especial Nível II**, do Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

**Jair Marinho**  
Secretário Municipal de Administração

### DECRETO N. 2302/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Exonera Emerson dos Santos Siqueira do cargo em comissão de Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná.

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** solicitação do Secretário Municipal de Administração,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica exonerado **Emerson dos Santos Siqueira**, do cargo em comissão de **Coordenador de Área I de Produção e Assentamento de Bloquetes**, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de dezembro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

**Jair Marinho**  
Secretário Municipal de Administração

### DECRETO N. 2303/GAB/PM/JP/2013 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Revoga o Decreto nº 1935/ GAB/PM/JP/2013, que concedeu ao servidor Adenir José da Silva, Gratificação de Produtividade.

**JESUALDO PIRES**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 39, da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** o teor do Memorando nº 270/DRH/SEMUSA,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica revogado o Decreto nº 1935/GAB/PM/JP/2013, que concedeu ao servidor municipal **Adenir José da Silva**, a Gratificação de Produtividade no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei Municipal nº 2373/2013.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de outubro de 2013.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
Prefeito Municipal

**Jair Marinho**  
Secretário Municipal de Administração,

# ESTENDA O BRAÇO PARA A VIDA



**A DOAÇÃO DE SANGUE É SEGURA  
E NÃO DEMORA MAIS DE MEIA HORA.**

## **PARA DOAR, É PRECISO:**

- ♥ **Ter mais de 18 e menos de 60 anos;**
- ♥ **Peso superior a 50 Kg;**
- ♥ **Se homem, deve ter doado há mais de 60 dias;**
- ♥ **Se mulher deve ter doado há mais de 90 dias, não estar grávida, não estar amamentando, já terem se passado pelo menos 3 meses de parto ou aborto;**
- ♥ **Se você não teve malária ou esteve em região de malária nos últimos 6 meses;**
- ♥ **Se você não tem tatuagens recentes (menos de 1 ano);**
- ♥ **Se você não ingerir bebidas alcoólicas nas 24h que antecedem a doação;**

**DOE SANGUE VOCÊ TAMBÉM!**